

öffentlichen Abgaben sowie von Lagergebühren und stellt sicher, daß das Material unverzüglich entzollt wird;

- c) Trägt die Betriebs- und Instandhaltungskosten für das Vorhaben;
- d) Benennt genügend fachlich qualifizierte Bewerber für eine Aus- und Fortbildung in der Bundesrepublik Deutschland und stellt sicher, daß die Bewerber vor ihrer Ausreise über ausreichende Kenntnisse der deutschen Sprache verfügen;
- e) Gewährt den entsandten deutschen Fachkräften jede Unterstützung bei der Durchführung für ihnen übertragenen Aufgaben;
- f) Stellt sicher, daß alle mit der Durchführung dieser Vereinbarung befaßten portugiesischen Stellen, insbesondere das Instituto Português da Qualidade (IPQ) rechtzeitig und umfassend über den Inhalt unterrichtet werden.

4 — 1) Es beauftragen mit der Durchführung der jeweiligen Maßnahmen:

- a) Die Regierung der Bundesrepublik Deutschland: die Physikalisch-Technische Bundesanstalt (PTB) in Braunschweig;
- d) Die Regierung der Portugiesischen Republik: das Instituto Português da Qualidade (IPQ) in Lissabon.

2) Die nach Absatz 1 beauftragten Stellen legen das verbindliche Arbeitsprogramm des Vorhabens gemeinsam in einem Operationsplan oder auf andere Weise fest.

5 — Im übrigen gelten die Bestimmungen des eingangs erwähnten Abkommens vom 9. Juni 1980 einschließlich der Berlin-Klausel (Artikel 7) auch für diese Vereinbarung.

Falls sich die Regierung der Portugiesischen Republik mit den in den Nummern 1 bis 5 enthaltenen Vorschlägen einverstanden erklärt, werden diese Note und die das Einverständnis Ihrer Regierung zum Ausdruck bringende Antwortnote Eurer Exzellenz eine Vereinbarung zwischen unseren beiden Regierungen bilden, die an dem Tag in kraft tritt, an dem die Regierung der Portugiesischen Republik der Regierung der Bundesrepublik Deutschland mitteilt, daß die erforderlichen innerstaatlichen Voraussetzungen für das Inkrafttreten erfüllt sind.

Genehmigen Sie, Herr Minister die Versicherung meiner ausgezeichnetsten Hochachtung.

York.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

Decreto Legislativo Regional n.º 1/91/M

Aplicação à Região Autónoma da Madeira
do Estatuto Social do Bombeiro

A Lei n.º 21/87, de 20 de Junho, que aprovou o Estatuto Social do Bombeiro, exclui do seu âmbito de

aplicação os bombeiros da Região Autónoma da Madeira. Isto porque, sendo de aplicação restrita aos bombeiros inseridos em quadros de pessoal homologados pelo Serviço Nacional de Bombeiros, aquele Serviço tem acção limitada ao território do continente, nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 418/80, de 29 de Setembro.

Posteriormente, o Decreto-Lei n.º 241/89, de 3 de Agosto, ao regulamentar a Lei n.º 21/87, manteve o seu âmbito de aplicação.

Está-se, assim, perante uma situação anómala que urge clarificar, por forma que aos bombeiros da Região Autónoma da Madeira sejam reconhecidos os mesmos deveres, direitos e garantias aplicáveis aos bombeiros inseridos em quadros de pessoal homologados pelo Serviço Nacional de Bombeiros.

Nestes termos:

A Assembleia Legislativa Regional da Madeira, ao abrigo do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição da República, decreta o seguinte.

Artigo 1.º As disposições da Lei n.º 21/87, de 20 de Junho, do Decreto-Lei n.º 241/89, de 3 de Agosto, e da Portaria n.º 621/89, de 5 de Agosto, aplicam-se, com as adaptações constantes dos artigos seguintes, aos bombeiros inseridos em quadros de pessoal homologados pelo Serviço Regional de Protecção Civil da Madeira, bem como aos titulares dos corpos gerentes das associações de bombeiros da Região Autónoma da Madeira.

Art. 2.º As competências e atribuições constantes dos diplomas referidos no artigo 1.º reportam-se, na Região Autónoma da Madeira:

- a) As do Serviço Nacional de Bombeiros ao Serviço Regional de Protecção Civil;
- b) As dos centros regionais de segurança social à Direcção Regional de Segurança Social;
- c) As das inspecções regionais de bombeiros à Inspeccção Regional de Bombeiros da Madeira;
- d) As da Direcção-Geral dos Cuidados de Saúde Primários à Direcção Regional de Saúde Pública.

Art. 3.º Os modelos dos cartões a que se refere o artigo 3.º da Lei n.º 21/87, de 20 de Junho, são aprovados por portaria do Secretário Regional da Administração Pública.

Art. 4.º Enquanto não estiver formalizada a integração dos corpos de bombeiros da Região na Liga dos Bombeiros Portugueses, as respectivas atribuições e encargos pertencem ao Serviço Regional de Protecção Civil.

Art. 5.º Os encargos financeiros a que se refere o artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 241/89, de 3 de Agosto, serão suportados pelo Serviço Regional de Protecção Civil através de uma dotação especial a inscrever anualmente no orçamento regional, no âmbito da Secretaria Regional da Administração Pública, e destinada aquele Serviço.

Art. 6.º O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em sessão plenária em 17 de Janeiro de 1991.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional,
Jorge Nélío Praxedes Ferraz Mendonça.

Assinado em 7 de Fevereiro de 1991.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Lino Dias Miguel.*